



PROJETO DE LEI Nº 036 DE 03 DE Maio DE 2018.

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2019, e dá outras providências.

O Povo de Oriximiná, Estado do Pará, por meio dos seus representantes Legais na Câmara Municipal de Oriximiná, Aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Disposições Preliminares

Art. 1º – Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Oriximiná para o Exercício Financeiro de 2019, em cumprimento ao disposto no artigo 165º da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, ainda, no artigo 139º da Lei Orgânica do Município e a Lei do Plano Diretor e as definições estabelecidas no Plano Plurianual do Município para o período de 2018/2021, compreendendo:

I – As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2019;

II – A Orientação básica para elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA;

III – As Diretrizes gerais para elaboração e Execução do Orçamento Anual do Município;

IV – As Disposições sobre Despesas do Município com Pessoal e Modernização da Legislação de Recursos Humanos;

V – Equilíbrio entre receita e Despesa;

VI – As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;

VII – As Responsabilidades e Transparência na Gestão Fiscal;

VIII – As Disposições dos Limites de Empenho;

IX – As disposições sobre transferências de recursos à Entidades públicas e privadas;

X – As Condições para Autorizar o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;

XI – Os Anexos de metas Fiscais e de Riscos Fiscais em acordo com a Lei nº 101/2000 e Portaria 637 de 18 de outubro de 2012 -- STN;



§ 1º - Consoante as determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), esta lei também estabelece critérios e formas de limitação de empenho no caso de insuficiência de recursos, define os mecanismos de Prestação de Contas e avaliação dos resultados junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, bem como as condições e exigências para transferência de recursos às entidades públicas e privadas.

CAPITULO I

DAS PRIORIDADES E METAS FISCAIS

Art. 2º – A Gestão Pública Municipal terá como prioridades e metas para o exercício financeiro de 2019, o desenvolvimento sustentável como meio para reduzir as desigualdades sociais, gerar mais qualidade de vida para a população e garantir gestão fiscal dos recursos públicos com responsabilidade compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º – Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício de 2019, serão destinados preferencialmente para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual, não constituindo, todavia em limite à programação das despesas.

§ 2º – Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 3º – Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário e nominal para o exercício de 2019, estão identificados em anexos, que farão parte deste projeto, em conformidade com a Portaria nº 471, de 31 de agosto de 2004-STN.

Art. 4º – A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas e pelos Fundos, que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 5º – Os anexos desta Lei de Diretrizes Orçamentária constarão de dois tipos:

I – Anexo de Metas e Prioridades;

II – Anexos de Metas Fiscais, referidos no art. 3º desta Lei, que se constituem dos seguintes:

- a) **Demonstrativo I** – Metas Anuais;
- b) **Demonstrativo II** – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) **Demonstrativo III** – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) **Demonstrativo IV** – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) **Demonstrativo V** – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- f) **Demonstrativo VI** – Riscos Fiscais.



SEÇÃO I
METAS ANUAIS

Art. 6º – Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o **Demonstrativo I – Metas Anuais**, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois anos seguintes (2019 e 2020).

§ 1º – Os valores correntes dos exercícios de 2019 e 2020 deverão levar em consideração a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projeto ou atividade no exercício de 2018.

§ 2º – O Poder Público terá como prioridade a elevação da qualidade de vida, a redução das desigualdades sociais, inclusão social, a oferta de serviços públicos com qualidade e ênfase para a educação, a saúde e a segurança; o desenvolvimento sustentável, a gestão ambiental e territorial, a competitividade, o equilíbrio das finanças públicas, a responsabilidade fiscal, a modernização da gestão; o combate à pobreza e extrema pobreza através de ações que visem:

I – Equilíbrio entre Receitas e Despesas;

II – Fortalecimento da cooperação entre Governo e Sociedade;

III – Convergência entre Políticas Municipais e Gestão Pública para promover Trabalho, Emprego e Renda como geratriz da proteção social, em parcerias com outras esferas de Governo e com a Iniciativa Privada;

IV – Garantir parcerias com Governo do Estado e Federal para celebrar convênios, sobretudo em Meio Ambiente, Educação e Saúde;

V – Garantir articulações com instituições privadas e Organizações Não Governamentais e Organismos Internacionais;

VI – Garantir a Responsabilidade Fiscal, ampliando a eficiência tributária e o controle sobre os gastos públicos;

VII – Cumprir as Metas Fiscais relativas ao resultado primário e nominal;

VIII – Garantir a Eficiência e Transparência nos Atos Públicos Municipais;

IX – Garantir a Valorização do Servidor Público Municipal;

X – Promover Concurso Público para servidores públicos municipais;

XI – Garantir a Proteção Social à Crianças e Adolescentes em estado de vulnerabilidade;



- XII – Fomentar a melhoria da qualidade do Ensino Público;
- XIII – Promover o Desenvolvimento Social, combatendo a Fome e a Miséria, garantindo a Assistência e a Segurança Alimentar e Nutricional;
- XIV – Universalizar o acesso e a qualidade dos serviços de Saúde de competência municipal;
- XV – Universalizar o acesso a Moradia digna e promover a regularização fundiária;
- XVI – Melhorar os serviços de Saneamento Básico a partir dos indicadores do Plano Municipal de Saneamento;
- XVII – Garantir Esporte e lazer como meios para promover inclusão e Saúde;
- XVIII – Promover a Inclusão Digital;
- XIX – Garantir os Direitos Humanos indiscriminadamente, combatendo as desigualdades sociais e a violência;
- XX – Combater o Trabalho Infantil, a exploração sexual infanto-juvenil e o trabalho análogo à escravidão;
- XXI – Garantir a Inclusão Social de portadores de necessidades especiais;
- XXII – Garantir a consecução das Políticas de Educação e Saúde;
- XXIII – Fortalecer o Sistema de Controle Interno;
- XXIV – Ampliar os efeitos positivos da exploração mineral sobre a economia do município;
- XXV – Melhorar as condições de trafegabilidades nas estradas e vias públicas do município;
- XXVI – Promover as manifestações culturais, religiosas e sociais no município;
- XXVII – Aumentar a capacidade de investimento, promover a Parceria Público-Privada - PPP, o aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, a racionalização e melhoria dos gastos públicos, a alavancagem de recursos e a qualidade dos serviços prestados à sociedade;
- XXVIII – Formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Município, promovendo a gestão de áreas protegidas, o manejo e o uso sustentável dos recursos naturais, com ênfase aos recursos hídricos;
- XXIX – Desenvolver o planejamento governamental, incluindo política para melhorar a arrecadação tributária, qualificando a qualidade de alocação e gastos dos recursos orçamentários;



XXX – Realizar ações na área social que visem à prevenção e proteção contra a prática de atos abusivos de crianças e adolescentes, combate às drogas e recuperação de dependentes químicos;

XXXI – Promover ações integradas de educação, saúde, assistência social, cultura e esporte, buscando garantir a redução da exclusão social e proporcionar uma melhor qualidade de vida para a população, especialmente quanto:

a) A universalização da educação com qualidade, com acesso para todos em tempo integral, combate a evasão escolar e desenvolvimento do ensino profissionalizante, além da melhoria das estruturas físicas e tecnológicas das escolas;

b) Promover ações de assistência de recuperação e reabilitação da saúde de forma equânime e universal, assim como, de ações de vigilância em saúde epidemiológica, ambiental, sanitária e saúde do trabalhador, visando à proteção, promoção, prevenção, redução e eliminação de riscos à saúde do município;

c) A implantação de programas sociais para o desenvolvimento pleno e integral da criança e do adolescente, geração de oportunidades para a proteção da juventude, redução da vulnerabilidade social das famílias;

d) A promoção da cultura como complemento educacional e de qualidade de vida;

e) A promoção, apoio e o fomento a prática de atividades esportivas e de Lazer;

f) A promoção, apoio e o fomento ao desenvolvimento das atividades de Turismo;

g) Garantir apoio as Políticas de Segurança Pública.

XXXII – Promover a gestão de áreas de risco de acordo com as diretrizes do Plano Nacional de Gerenciamento de Risco, promovendo ações de prevenção, apoiando e fomentando ações para reconstrução e recuperação dos prejuízos causados pelos desastres naturais;

SEÇÃO II

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS

FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 7º – Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o **Demonstrativo II** - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.



SEÇÃO III

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 8º – O art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF, o **Demonstrativo III** - Das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 9º – O Orçamento para o exercício financeiro de 2019 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e Fundos, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a organização estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 10 A Lei Orçamentária para o exercício de 2019 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operação especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

§ 1º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual – PPA 2018 – 2021;

II – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizaram de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Unidade Orçamentária: segmento da administração a que o orçamento consigna dotações específicas para a realização dos Programas de Trabalho;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. do P.L. Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2019 - LDO 2019

f.7

VI – Função: maior nível de agregação de despesas das diversas áreas de atuação do Setor Público;

VII – Subfunção: representa um nível de agregação imediatamente inferior à Função e deve evidenciar cada área da atuação governamental, por intermédio da identificação da natureza das Ações;

VIII – Categoria de Despesa: representa o efeito econômico da realização das despesas;

IX – Grupo de Despesa: representa um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao Objeto de gasto;

X – Modalidade de Aplicação: representa a forma como os recursos serão aplicados, podendo ser diretamente ou sob a forma de transferências a outras entidades públicas ou privadas que se encarregarão da execução das Ações;

XI – Fonte de Recurso: representa um agrupamento de naturezas de receitas ou recursos indicados para realizar despesas;

XII – Indicadores de Programas: parâmetro de medição dos efeitos ou benefícios no público alvo decorrentes dos produtos e serviços entregues pelas ações empreendidas no contexto do Programa; e

XIII – Produtos de ação: bem ou serviço resultado da Ação, destinado ao público-alvo, ou o investimento para a produção deste bem ou serviço.

§ 2º – Cada programa identificará as Ações necessárias para atingir os seus Objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, especificando os respectivos valores para as despesas consideradas e as Metas a serem alcançadas pelos Indicadores dos Programas e Produtos de suas Ações, bem como as Unidades Orçamentárias responsáveis pela execução.

§ 3º – As Unidades Orçamentárias da Administração Direta do Poder Executivo e as Indiretas que recebem Recursos do Tesouro utilizarão, para efeito de apropriação, somente um Programa de Apoio à Gestão e Manutenção.

§ 4º – Cada Atividade, Projeto e Operação Especial identificará a Função e a Subfunção às quais se vinculam.

§ 5º – As categorias de programação de que tratam esta Lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por Programas, Atividades, Projetos ou Operações Especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física, respeitando a especificação constante do Plano Plurianual 2018-2021.

§ 6º – São consideradas como Ações de Operações Especiais, as despesas relativas ao pagamento de inativos, financiamentos, refinanciamentos, indenizações, ressarcimentos, transferências a Autarquias, Fundações e Fundos Especiais, transferências constitucionais a Municípios, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras que não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade.



§ 7º – Sem prejuízo da programação a cargo da Unidade Orçamentária dos recursos sob a supervisão da SEFIN, as despesas de exercícios anteriores das Unidades Orçamentárias serão realizadas no mesmo Projeto, Atividade ou Operação Especial e na mesma categoria econômica do processamento ordinário da despesa.

§ 8º – A transferência de recursos a entidades privadas, respeitado o disposto nesta Lei, terá a sua execução orçamentária classificada em Projetos e Atividades dos Programas relacionados com o objetivo da transferência a ser efetuada.

Art. 11 A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22º, Parágrafo Único, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, conterá:

I – Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua participação Relativa (Princípio da Transparência, art. 48º da LRF);

II – Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu comprometimento, de 2018 a 2020 (art. 20º, 71º e 48º da LRF);

III – Quadro Demonstrativo das Despesas com Serviços de Terceiros e seu Percentual de Comprometimento das Receitas Correntes Líquidas de 2018 a 2020 (art. 72º da LRF);

IV – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212º da Constituição Federal e 60º dos ADCT);

V – Demonstrativo dos Recursos Vinculados e Ações Públicas de Saúde (art. 77 dos ADCT);

VI – Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição semestre anterior ao encaminhamento da Proposta ao Legislativo – (Princípio da Transparência, art. 48º LRF);

VII – Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada, com identificação dos Credores no encerramento do último semestre (Princípio da Transparência, art. 48º da LRF).

Parágrafo Único – A Secretaria de Finanças apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas.

Art. 12 A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – Às ações descentralizadas de Saúde, Educação e Assistência Social geral;

II – Atendimento de ações de alimentação escolar;

III – À concessão de subvenções econômicas e sociais;



IV – Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias, tendo em vista o disposto no art. 78º do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

a) Nos precatórios não-alimentícios, cujo valor estiver dentro dos limites do art. 100º, § 3º da Constituição Federal, não serão objeto de parcelamento;

b) Nos demais precatórios não-alimentícios, será obedecido à fixação da Constituição Federal Art. 78º e seus parágrafos; e

c) Os juros legais, à taxa de seis por cento ao ano, serão acrescidos aos precatórios, objeto de parcelamento.

V – Despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

§ 1º – A despesa que se refere o inciso V, não excederá um por cento (1%), no âmbito de cada poder.

Art. 13 O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2018, conforme a Lei Orgânica do Município, devendo ser devolvido para sanção do Prefeito Municipal até 15 de dezembro de 2018.

§ 1º – O projeto de Lei Orçamentária que o poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, observará as disposições constitucionais e legais, a Lei Complementar 101 de 2000, constituindo-se de:

I – Mensagem;

II – O Texto da lei;

III – Quadro orçamentário consolidado;

IV – Anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por unidade orçamentária;

§ 2º – A mensagem que encaminhará o projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – Análise socioeconômica e financeira Municipal com indicação das perspectivas para 2019 e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II – Demonstrativo da receita, segundo a origem dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade;

III – Demonstrativo da aplicação de recursos na Saúde e na educação, conforme determina o artigo 198 e 212 da Constituição Federal.

§ 3º – Os quadros orçamentários a que refere o inciso III do § 1º deste artigo atenderá ao disposto na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.



CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 14 O Orçamento para exercício de 2019 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Fundos (arts. 1º, § 1º, 4º I, “a” e 48º LRF).

Art. 15 Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2019 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12º da LRF).

Parágrafo Único – Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal deixará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para os exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12º, § 3º da LRF).

Art. 16 A Lei Orçamentária Anua, compreenderá o orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social, discriminando as a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador do uso e os grupos de despesas, conforme o seguinte:

- I – Pessoal e Encargos Sociais;
- II – Juros e Encargos Sociais;
- III – Outras Despesas Correntes;
- IV – Investimentos;
- V – Investimentos.

§ 1º – São fontes de recursos do Orçamento Fiscal:

- I – Receitas Tributárias
- II – Receitas de Contribuição;
- III – Receita Patrimonial;
- IV – Receita Agropecuária;
- V – Receitas de Serviços;
- VI – Transferências Correntes;
- VII – Outras Receitas Correntes;
- VIII – Operações de Crédito;



- IX – Transferências de Capital;
- X – Outras Receitas de Capital;
- XI – Amortização de Empréstimos;
- XII – Alienação de Bens.

§ 2º – O Poder Executivo poderá incluir na classificação orçamentária de despesa o indicar de uso para evidenciar os recursos orçamentário componentes de contrapartida a convênios e outros instrumentos congêneres, além das especificações constantes no caput deste artigo.

Art. 17 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas à fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I – Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias e Contribuição Financeira sobre Exploração Mineral – CFEM;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis, obras e serviços públicos; e

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único – Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 18 A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o Limite de 50% (Cinquenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, assim como, excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 19 Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º – Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2019.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. do P.L. Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2019 - LDO 2019

f.12

§2º – Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 20 O Orçamento para o exercício de 2019 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1 % das Receitas Correntes Líquidas previstas (art. 5º, III da LRF).

§ 1º – Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, “b” da LRF).

§ 2º – Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2019, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 21 Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual - PPA (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 22 O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 23 Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária, para o exercício de 2019, com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 24 As transferências voluntárias de Recursos do Município, consignadas na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para outro ente da Federação e entidades privadas sem fins econômicos, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, serão formalizados por meio de celebração de Convênios e/ou processo licitatório entre as partes e dependerão da comprovação, por parte do ente beneficiário no ato da assinatura do instrumento:

I – Atender o ao disposto no art. 25º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – Da contrapartida definida no art. 25º, inciso IV, alínea “d” da Lei Complementar 101, de 2000, devidamente pactuada de acordo com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, podendo ser atendida por intermédio de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis.

§ 1º – As transferências a título de subvenções poderão ser realizadas mediante as condições dispostas na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 2º – As subvenções sociais somente poderão ser destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. do P.L. Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2019 - LDO 2019

f.13

§ 3º – Os repasses dos recursos de subvenções sociais serão efetivados através de convênios e/ou contratos administrativos.

§ 4º – A destinação de recursos a título de auxílios, previsto no § 6º do art. 12º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, somente será realizada para entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 5º – A destinação de recursos a título de contribuições, previstas nos parágrafos 2º e § 6º, do art. 12º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, poderá ser realizada com entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 6º – Não se considera como transferência voluntária, para fins do disposto neste artigo a descentralização de recursos para realizações de ações cujas competências sejam exclusivas da União ou do Estado ou que tenham sido delegadas com Ônus aos referidos entes da Federação;

Art. 25 A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente em situação de carência, por meio de programas, serviços e benefícios e outros auxílios financeiros e/ou materiais de distribuição gratuita, executados pelas Secretarias Municipais.

Parágrafo Único – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I – Auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsidio ou complementação na aquisição de bens; e

II – Material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesas com aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras semelhantes.

III – A comprovação de pessoas carentes se dará por meios de critérios estabelecidos por Lei Complementar, obedecendo às normas e políticas sociais e assistenciais vigentes.

Art. 26 Sem prejuízo das disposições contidas no art. 24º desta Lei, a destinação de recursos, para entidades privadas sem fins econômicos, dependerá de:

I – Definição, por ente, de normas a serem observados na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições, prevendo cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade; e

II – Identificação do beneficiário e do valor transferido do referido Convênio ou congêneres.

Art. 27 Os recursos públicos com destinação à pessoa física, para fins do disposto no art. 25º, podem corresponder tanto à moeda em espécie quanto a bens materiais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. do P.L. Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2019 - LDO 2019

fl.14

Art. 28 Os procedimentos administrativos de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16º, itens I e II da LRF, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no art. 16º, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24º da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16º, § 3º da LRF).

Art. 29 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e outras transferências extraordinárias (art. 45º da LRF).

Art. 30 Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62º da LRF).

Art. 31 A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal, (art. 167º, VI da Constituição Federal).

Art. 32 Durante a execução orçamentária de 2019, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2019 (art. 167º, I da Constituição Federal).

Parágrafo Único Fica definido que na Lei Orçamentária Anual 2019 constará de dotação específica para execução de serviços de coleta seletiva e destino de lixo hospitalar, atendendo ao disposto na RDC 306/2004 (ANVISA).

Art. 33 O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50º, § 3º da LRF.

Parágrafo Único Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, “e” da LRF).

Art. 34 Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual - PPA, que integrarem a Lei Orçamentária de 2019, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, “e” da LRF).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. do P.L. Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2019 - LDO 2019

fl.15

Art. 35 De acordo com o artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, no caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, ficam estabelecidos os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- I – Obras não iniciadas;
- II – Desapropriações;
- III – Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV – Contratação de pessoal;
- V – Serviços para a expansão da ação governamental;
- VI – Materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VII – Fomento ao esporte;
- VIII – Fomento à cultura;
- IX – Fomento ao desenvolvimento;
- X – Serviços para a manutenção da ação governamental;
- XI – Materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

§ 1º – Estão excluídos os valores que constituam obrigações constitucionais e legais, os valores legalmente vinculados, e os ressalvados por esta lei, conforme parágrafo 2º do artigo 9º da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º – As determinações para limitação de empenhos serão expedidas pela Diretoria de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, quando verificar que as realizações das receitas e das despesas não comportarão o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta lei, na forma prevista pelo art. 9º da Lei Complementar 101/2000.

§ 3º – Para viabilizar a operacionalização do parágrafo anterior, os órgãos da administração indireta enviarão para a Diretoria de Contabilidade os quadros de acompanhamento das metas fiscais até o décimo dia após o encerramento de cada bimestre.

§ 4º – A limitação de empenho será operacionalizada, dentre outras formas, através da suspensão do recebimento de requisições de materiais e de serviços e de solicitações de empenhos, por parte do Departamento de Despesa e Orçamento, e do Secretário Municipal da Finanças, na administração direta, e por parte dos órgãos de contabilidade e do superior hierárquico nos órgãos da administração indireta.

Art. 36 A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá obedecer ao limite estabelecido pelo artigo 29-A da constituição federal.

Art. 37 As emendas ao projeto de lei Orçamentária que o modifiquem, somente deverão ser aprovadas nos casos previstos pela lei Orgânica Municipal e apresente adequação com o plano Plurianual 2018 – 2021 e a legislação vigente:

Parágrafo Único – É vedada emendas ao projeto de Lei Orçamentária, que:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. do P.L. Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2019 - LDO 2019

fl.16

I – Alterem a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

II – Que não estejam compatíveis com o PPA;

III – Conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

Art. 38 O Projeto de Lei Orçamentária Anual, incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar periodicamente, durante a execução orçamentária, os saldos das dotações orçamentárias, mediante a utilização de índice relativo a preços do período e ainda:

§ 1º – O Poder Executivo poderá valer-se da utilização de créditos adicionais, nos termos da Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320/1964, destinados a reforçar verbas já previstas no orçamento anual, porém insuficientes para satisfazer as reais necessidades de consumo, obra ou serviços públicos, para atender as despesas não contempladas no orçamento anual e para atender as despesas imprevisíveis ou urgentes, até o valor correspondente à soma dos orçamentos fiscal e da seguridade social, respeitando sempre o teto previsto no anexo de financiamento do Plano Plurianual – PPA 2018/2021.

§ 2º – O Poder Executivo poderá formalizar, por meio de Decreto, as seguintes alterações na Lei Orçamentária para 2019:

I – Na modalidade de aplicação;

II – Na modalidade de aplicação e no elemento de despesa, quando atrelado ao outro.

III – Dentro de uma mesma categoria de programação, poderá transpor, remanejar, transferir recursos, nos termos do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 3º – A solicitação de remanejamento de dotações orçamentárias entre projetos e atividades, será permitida, devendo, entretanto, indicar obrigatoriamente:

I – Quando remanejamento proposto se referir a um único programa:

a) A redução e o acréscimo dos respectivos produtos dos projetos e/ou atividade, tendo em vista o alcance dos objetivos previstos; e

b) A pertinência com os objetivos do projeto ou atividade suplementados.

II – Quando envolver projetos e atividades de mais de um programa, além do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I, deve ainda explicitar o impacto da solicitação sobre os objetivos de cada um dos programas.

§ 4º – O Poder Executivo poderá, no decorrer do exercício de 2018, fazer alterações na estrutura administrativa e organizacional do município, podendo criar e/ou extinguir secretarias, fundo especial, fundação e demais órgãos, bem como alterar a sua estrutura interna, promovendo a desconcentração e/ou descentralização.

Art. 39 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, considerar-se-á:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. do P.L. Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2019 - LDO 2019

fl.17

I – Havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da receita e da despesa, fica o Poder Executivo, através de Ato, autorizado a compatibilizar os códigos dos Orçamentos vigentes.

II – Para alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

III – Na programação da despesa não poderá ser:

a) Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente constituídas as unidades executoras;

b) Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

c) Incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do artigo 167, § 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES NA GESTÃO FISCAL

Art. 40 A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária – LOA para o exercício de 2019, deverá obedecer aos Princípios da Proibição Administrativa, Legalidade, Legitimidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e da Economicidade.

Art. 41 O Projeto de Lei Orçamentária – LOA deverá estar atenta as Ações Planejadas e Transparentes, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas.

Art. 42 Para que a Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:

§ 1º Através de Ação Planejada e Transparente, cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§ 2º Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, obedecer a Limites e Condições no que tange a:

I – Renúncia de Receita;

II – Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;

III – Dívidas Consolidadas.

CAPÍTULO V
DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Art. 43 Os instrumentos de transparência da gestão fiscal são:

I – O PPA – Plano Plurianual;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. do P.L. Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2019 - LDO 2019

f.18

II – A LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – A LOA – Lei Orçamentária Anual;

IV – As Prestações de Contas;

V – O Parecer Prévio das Prestações de Contas;

VI – O RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

VII – O RGF – Relatório de Gestão Fiscal;

Parágrafo Único – As versões simplificadas dos Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, para efeito de ampla publicidade.

Art. 44 A transparência da Gestão Fiscal poderá ser assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do PPA – Plano Plurianual, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e da LOA – Lei Orçamentária Anual.

Art. 45 Os instrumentos de transparência da gestão fiscal, deverão obedecer ao princípio da publicidade.

CAPÍTULO VI
DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTÍNUO

Art. 46 Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente, despesa de custeio ou transferência corrente, derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios.

Art. 47 A criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado serão acompanhados de:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado, no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;

II – Demonstrativo da origem dos recursos para o seu custeio;

III – Adequação orçamentária e financeira com a LOA;

IV – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

V – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 48 A criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado não serão executados antes da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 49 A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, será acompanhada de:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. do P.L. Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2019 - LDO 2019

f.19

I – Estimativa do impacto orçamentário, financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado, no exercício em que deva ser prorrogada e nos subsequentes;

II – Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

III – Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

IV – Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

V – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

VI – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Art. 50 A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, não será efetuada antes da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 51 A criação ou aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública, encargos e amortização, poderão ser executados independentemente da implementação de medidas de compensação nos períodos seguintes pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 52 A criação ou o aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos, não precisarão estar acompanhados de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

I – Deverão apresentar:

a) Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

b) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 53 A criação ou aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos, poderão ser executados, independente da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 54 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e a prorrogação de qualquer despesa:

I – Quando não forem acompanhadas de:

a) Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

b) Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. do P.L. Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2019 - LDO 2019

f.21

Art. 60 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19º e 20º da LRF):

- I – Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – Eliminação das despesas com horas-extras;
- III – Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV – Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 61 Para efeito desta Lei e registros contábeis entende-se como terceirização de mão-de-obra referente a substituição de servidores de que trata o art. 18º, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único – Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 62 A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à atualização e consequente aumento das receitas próprias, de acordo com um Programa de Modernização da Administração Pública implementado pela Gestão Municipal.

Parágrafo Único – Na Lei orçamentária a ser encaminhada ao legislativo municipal constará as referidas despesas resultante da implementação do Programa de Modernização da Administração Pública.

Art. 63 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de atualização da legislação tributária, com destaque para:

- I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II – Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- III – Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- IV – Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóvel – ITBI;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. do P.L. Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2019 - LDO 2019

f.22

V – Revisão nas demais taxas pertinentes a este município;

VI – Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

VII – Atualização da planta genérica de valores do município;

VIII – Atualização do Cadastro Imobiliário;

IX – Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

X – Recebimento da Dívida Ativa Tributária.

XI – Eliminação de isenções de tributos concedidos pelo município a beneficiários cujas situações atuais não justifiquem tais concessões;

XII – Instituições de novos tributos ou modificações em decorrência de alterações legais daquelas já instituídas.

Parágrafo Único – A proposta de atualização da política tributária do referido caput deste artigo será acompanhada de exposição de motivos que detalhe as alterações pretendidas.

Art. 64 O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14º da LRF).

Art. 65 Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional ou na Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II – Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º – Caso as alterações propostas, não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, até 30 de junho de 2019, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até 31 de julho de 2019, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita.



- c) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- d) Adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;
- e) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – Quando for efetuada antes da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 55 O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei que autoriza, poderão em 2019, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observado os limites e as regras da LRF (art. 169º, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2019.

Art. 56 Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37º da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2019, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2018, acrescida de 10%, obedecido os limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Parágrafo Único O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37º, da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado sempre o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, na forma do disposto no art. 169º da Constituição Federal.

Art. 57 O Governo Municipal poderá realizar concurso público, ficando condicionadas as respectivas contratações à verificação dos limites estabelecidos na LRF/2000.

Art. 58 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido.

Art. 59 No exercício de 2019, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 56º desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57º, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. do P.L. Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2019 - LDO 2019

f.1.23

I – De até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II – De até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III – De até 20% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV – Dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V – Dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo de até 30 (trinta dias) após a publicação da lei orçamentária ou da publicação das alterações que trata este artigo, à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da Lei Orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º – Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

Art. 66 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14º § 3º da LRF).

Art. 67 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14º, § 2º da LRF).

CAPITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal conforme a Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º Se o projeto de lei orçamentária anual não for devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 2019, a sua programação poderá ser executada para atender despesas inadiáveis em cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de um doze avos do total de cada dotação constante deste Projeto de Lei.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no § 2º deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

– Pessoal e encargos sociais;

– Pagamento de benefícios previdenciários;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. do P.L. Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2019 - LDO 2019

f.24

- Pagamento de serviço da dívida;
- Precatórios;
- Obras em andamento;
- Contratos de serviços;
- Operações de crédito; e
- Contrapartidas Municipais.

§ 4º – As dotações referentes às despesas mencionadas no § 3º deste artigo poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

Art. 69 Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Finanças responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta Lei.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Planejamento determinará sobre:

I – O calendário de atividades para elaboração dos orçamentos do próximo exercício;

II – Elaboração e distribuição do material que compõe as propostas parciais do orçamento anual da administração direta, fundos, fundações e outros;

III – Instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta Lei;

IV – Todo material que compõe a proposta parcial do orçamento deverá ser apresentado através de relatório individual de cada secretaria em meio magnético e meio tradicional.

Art. 70 São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas do "caput" deste artigo.

Art. 71 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 72 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167º, § 2º, da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único Na reabertura a que se refere o "caput" deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. do P.L. Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2019 - LDO 2019

fl.25

Art. 73 O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras, serviços e aquisição de bens, de competência ou não do Município.

Art. 74 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 75 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos às Diretrizes Orçamentárias enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 76 O Projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal de Oriximiná, devidamente acompanhado do quadro de detalhamento da despesa, discriminando as unidades orçamentárias, os elementos de despesas e seus respectivos valores, obedecendo na sua apresentação à forma analítica.

Art. 77 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, 27 de abril de 2018.


ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA – LDO 2019

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
I - ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

Título	Produto	Meta	Unidade	Local/Região
Administração da Dívida Interna	Encargos Pagos	40	%	Município
Contribuição ao PASEP	Encargos Pagos	100	%	Município
Modernização do Arquivo e Almoxarifado Municipal	Arquivo/Almoxarifado Moderno	70	%	Urbana
Modernização e Continuidade da Administração Pública	ADM pública modernizada	60	%	Urbana
Capacitação do Funcionalismo Público	Servidores capacitados	30	Pessoas	Urbana/Rural
Execução de Concurso Público	Concurso Público	100	%	Município
Modernização e Ampliação da Secretaria de Finanças	SEFIN modernizada	70	%	Urbana
Revisão e Modernização da Legislação Municipal	Legislação Mul. Revisada	100	%	Município
Melhoria e Adequação do Departamento de Projeto	Departamento de projeto	1	%	Urbana
Reforma Unidades Escolares do Ensino Fundamental	Escolas Reformadas	5	%	Município
Construção de Quadras Poliesportivas	Quadras construídas	5	%	Município
Construção e Reforma de Unidades Escolares do Ensino Fundamental	Escolas construídas/reformadas	5	Unidade	Município
Construção e Reforma de Unidades Escolares de Educação Infantil	Escolas construídas/reformadas	5	Unidade	Município
Construção de Creches	Creches construídas	2	Unidade	Urbana
FUNDEB - Capacitação Profissional Voltada para a Formação Educacional	Capacitação de Professores	100	%	Município
Educação Ambiental	Educação ambiental	100	%	Município
Ações de Fiscalização Durante o Período de Defeso	Ações fiscalizadas	100	%	Município
Incentivo a Projetos Ambientais de Cunho Socioeconômico	Projetos incentivados	100	Projetos	Município
Projetos Ambientais	Projetos ambientais	100	Projetos	Município
Criação do Parque Ambiental Municipal	Parque Criado	100	Unidade	Município
Desenvolvimento de Políticas Culturais	Políticas Culturais	70	%	Município
Melhoria e Adequação da Biblioteca Municipal	Biblioteca Pública Adequada	100	Unidade	Urbana
Construção do Teatro Municipal	Teatro construído	100	Unidade	Urbana
Programa de Turismo Comunitário Rural e Urbana	Turismo comunitário	100	%	Município
Oficinas de Cultura	Oficinas de cultura	100	%	Município
Oficinas de Turismo	Oficinas de turismo	100	%	Município
Promoção de Atividades Desportivas e de Lazer	Desporto e lazer	100	%	Município
Capacitação dos Profissionais da Saúde	Capacitação dos profiss. Saúde	100	Unidade	Município
Aquisição de Equipamentos para as Unidades de Saúde	Equipamentos adquiridos	100	%	Urbana

Construção de Unidades de Saúde	unidades construídas	100	Unidade	Urbana
Construção do Centro Especializado Odontológico - CEO	CEO construído	100	Unidade	Urbana
Construção de Centro de Atenção Psicossocial - CAPS	CPAS construído	100	Unidade	Urbana
Apoio ao Desenvolvimento da Produção Familiar Rural	Produção apoiada	100	Produtores	Tural
Melhoria da Infraestrutura ao Sistema Produtivo	INFRA melhorada	70	Produtores	Rural
Manutenção do Complexo Agropecuário - José Diniz	Complexo mantido	80	Unidade	Urbano
Incentivo a Atividade Pesqueira	Pesca mantida	100	Pesca	Ribeirinhos
Apoio ao Sistema Agroflorestais	Sistemas mantidos	100	Sistemas	Rural



Realização de Estudos , Pesquisas e Diagnósticos	Diagnósticos realizados	100	%	Município
Construção de Centro de Referência Esp. de Assistência Social e Abrigos	CREAS construído	100	Unidade	Urbana
Ampliação e Melhoria das Estruturas Físicas dos Equip. Socioassistência	Estruturas físicas melhoradas	70	Unidade	Urbana
Programas de Geração de Emprego e Renda	Emprego e Renda gerados	100	%	Município
Atendimento ao Direito a Cidadania	Direito a Cidadania atendida	100	Pessoas	Município
Melhoria e Adequação das Políticas Públicas de Prevenção	PPP Melhoradas e Adequadas	60	%	Município
Desapropriação de Áreas	Áreas desapropriadas	50	%	Município
Melhoria na Infraestrutura Portuária	INFRA portuária melhorada	50	%	Urbana
Construção do Cemitério Municipal	Cemitério construído	100	%	Urbana
Construção, Ampliação de Prédios Públicos	Prédios Púb. construídos	100	%	Município
Elaboração e Revisão de Leis e Instr. Urbanísticos Estabelecido por Lei	Leis elaboradas e revisadas	100	%	Município
Melhoria e Expansão de Vias Urbanas e Logradouros	Vias e logradouros melhorados	100	%	Município
Construção de Micro Sistema - Zona Rural	Micro Sistema construído	100	Unidade	Rural
Construção de Micro Sistema - Zona Urbana	Micro Sistema construído	100	Unidade	Urbana
Expansão dos Serviços de Saneamento Básico	Saneamento básico expandido	50	%	Urbana
Construção de Pontes	Pontes construídas	100	%	Município
Construção do Centro de Eventos Comunitários	Centro de eventos construído	100	Unidade	Urbana
Melhorias das Condições de Moradia	Condições de moradia melhorada	50	%	Urbana
Construção de Novas Unidades Habitacionais	Unidades habitacionais construídas	50	%	Urbana
Manutenção das Atividades da Câmara Municipal	Ações realizadas	100	%	Urbana
Manutenção da Comunicação Oficial do Poder Legislativo	Divulgação das Ações	100	%	Urbana/Rural
Subsídios e Encargos Agentes Políticos	Pagamento efeturado	100	%	Urbana
Manutenção do Controle Interno da Câmara Municipal	Controle Interno mantido	100	%	Urbana
Manutenção das Atividades das Assessorias	Assessoria mantidas	100	%	Município
Manutenção das Atividades da Procuradoria Geral	Atividades da PGM mantidas	100	%	Município
Manutenção das Atividades do Controle Interno	Atividades do CI mantidos	100	%	Município
Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito	Atividades do GP mantidos	100	%	Município
Manutenção da Comunicação Oficial do Poder Executivo	Comunicação oficial do GP mantido	100	%	Município
Apoio Financeiro a Entidades	Entidades apoiadas	100	%	Município
Manutenção do Gabinete do Vice - Prefeito	Gabinete do Vice mantido	100	%	Município
Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração	SEMAD mantida	100	%	Urbana
Melhoria da Gestão do Patrimônio	Gestão do Patrimônio melhorado	100	%	Município
Manutenção da Secretaria de Finanças	SEFIN mantida	40	%	Município
Treinamento e Capacitação dos Servidores da SEFIN	Servidores da SEFIN Capacitados	100	Pessoas	Município
Manutenção dos Postos Fiscais	Postos fiscais mantidos	70	%	Urbana
Manutenção das Atividades da Secretaria de Planejamento	SEMPPLAN mantida	100	%	Urbana

Manutenção da Secretaria Municipal de Educação - SEMED	SEMED mantida	100	%	Urbana/Rural
Manutenção das Atividades dos Conselhos da Educação - COMEO	COMEO mantido	100	%	Município
Aplicação dos Rec. do Programa de Alimentação Escolar - Fundamental	Recursos aplicados	100	%	Município
Aplicação do Rec. do Programa de Alimentação Escolar - PNAE	Recursos aplicados - PNAE	100	%	Município
Aplicação dos Rec. do Programa de Alimentação Escolar - PNAI	Recursos do PNAI aplicados	100	%	Município
Aplicação dos Rec. do Prog. de Alimentação Escolar - Novo mais Educação	Recursos do NME aplicados	100	%	Município
Aplicação dos Rec. do Prog. de Alimentação Escolar Creche - PNAC	Recursos do PNAC aplicados	100	%	Município
Aplicação dos Rec. do Prog. de Alimentação Escolar - EJA	Recursos do EJA aplicados	100	%	Município
Aplicação dos Rec. do Prog. de Alimentação PRÉ ESCOLAR - PNAEP	Recursos do PNAEP aplicados	100	%	Município
Aplic. dos Rec. do Prog. de Alimentação Escolar - Novo Mais Educação Q	Recursos do NME Q aplicados	100	%	Urbana
Aplicação dos Rec. do Prog. de Alimentação Escolar - Ensino Médio	Recursos do PNAE Ensino Médio aplicado	100	%	Município
Aplicação do Rec. Prog. de Alimentação Escolar - Novo Mais Educação	Recursos do NME aplicados	100	%	Município
Aplicação dos Rec. do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	Recursos do PDDE aplicados	100	%	Município
Aplicação dos Rec. do Prog. Nac. de Apoio ao Transporte - Fundamental	Recursos do PNAE Fund aplicados	100	%	Município
Aplicação de Recurso do Salário Educação	Recursos do Salário Educ aplicados	100	%	Município
Manutenção do Programa Alfabetização Pela Idade Certa	Alfabetização mantida	100	%	Município
Manutenção do Ensino Fundamental - Administrativo	Ensino Fund. ADM mantido	100	%	Município
Manutenção das Atividades do Ensino Médio	Atividade dos Ensino Med mantido	100	%	Urbana
Aplic. dos Rec. do Prog. Nac. de Apoio ao Transp. Escolar - Ensino Médio	Recursos do PNAE Ens. Méd. aplicado	100	%	Urbana
Manutenção do Ensino Infantil - Administrativo	Ensino Infantil ADM mantido	100	%	Município
Aplic. dos Rec. do Prog. de Apoio ao Transp. Escolar - Educação Infantil	Recursos do PNAE Ens Inf aplicados	100	%	Município
Brasil Carinhoso - TD	Brasil Carinhoso	100	%	Município
Manutenção de Ensino Novo Mais Educação	Ensino NME mantido	100	%	Município
Aplicação dos Recursos do Programa de Alimentação Escolar - AEE	Recursos do PNAE aplicados	100	%	Município
FUNDEB - Manutenção da Secretaria de Educação - SEMED	Fundeb SEMED mantido	100	%	Município
FUNDEB - Manutenção do Ensino Fundamental - Magistério	Fundeb Magistério mantido	100	%	Município
FUNDEB - Manutenção do Ensino Fundamental - Administrativo	Fundeb Ensino Fund mantido	100	%	Município
FUNDEB - Manutenção do Ensino Infantil - Magistério	Fundeb Ensino Inf mantido	100	%	Município
FUNDEB - Manutenção do Ensino Infantil - Administrativo	Fundeb Ens Inf ADM mantido	100	%	Município
FUNDEB - Manutenção de Ensino de Jovens e Adultos - Magistério	Fundeb EJA Magistério mantido	100	%	Município
Manutenção do Conselho Municipal de Meio Ambiente	COMAM mantido	100	%	Município
Capacitação e Treinamento do Servidor	Servidores Capacitados e treinados	100	Pessoas	Município
Manut. das Ativ. da Secretaria Mun. de Meio Ambiente e Mineração	SEMAM mantida	100	%	Município
Recuperação de Área Degradada	Área degradada recuperada	100	%	Município
Manutenção do Fundo Municipal de Meio Ambiente	FUNDAM mantido	100	Unidade	Urbana
Aparelhamento Tecnológico na Área de Meio Ambiente e Mineração	Tecnologia adquirida	100	%	Município
Licenciamento Ambiental	Licenciamento Ambiental	100	%	Município

Combate ao Desmatamento	Desmatamento combatido	100	%	Município
Oficinas de Educação Ambiental	Oficinas realizadas	100	%	Urbana
Manut. das Atividades da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	Secretaria mantida	100	%	Município
Manutenção das Atividades do Conselho Municipal de Cultura	Conselho mantido	100	%	Município
Manutenção do Sistema Municipal de Cultura	Sistema Mantido	100	%	Município
Manutenção das Atividades do Conselho Municipal de Turismo	Conselho mantido	100	%	Município
Manutenção do Fundo Municipal de Cultura	Fundo Mantido	100	%	Município
Manutenção do Fundo Municipal de Turismo	Fundo Mantido	100	%	Município
Manutenção da Secretaria Municipal de Esporte	Secretaria Mantida	100	%	Município
Manutenção dos Prédios Desportivo	Secretaria mantida	100	%	Urbana
Manutenção das Atividades dos Serviços de Saúde	Serviços de Saúde mantidos	100	%	Urbana
Manutenção do Conselho Municipal de Saúde	Conselho Mantido	100	%	Município
Manutenção da Casa de Apoio	Casa de apoio mantida	100	%	Município
Manutenção da Assistência Farmacêutica Básica	Assist Farmacêutica mantida	100	%	Município
Manutenção das Ações do Programa Municipal de Imunização	Prog de Imunização mantido	100	%	Município
Manut. do Prog. de Contr. de Doenças Crônicas Deg. Não Transmissíveis	PCDDCNT mantidas	100	%	Município
Manutenção das Ações a Saúde Mental	Ações de Saúde mental mantidas	100	%	Município
Manutenção do Programa Saúde da Mulher e Reprodutividade	Prog Saúde da Mulher mantida	100	%	Município
Manutenção Programa de Saúde da Criança e Adolescente	Prog de Saúde da Criança e Ad mantido	100	%	Município
Manutenção do Programa Saúde do Idoso	Programa Mantido	100	%	Município
Manut. do Prog. de Saúde para as Pessoas Portadoras de Nec. Especiais	Saúde mantida	100	%	Município
Programa de Agentes Comunitários de Saúde	Agentes Prornde	100	%	Município
Programa de Saúde da Família	Programa realizadas	100	%	Município
Manutenção da Assistência em Saúde Bucal	Assistência Mantida	100	%	Município
Manutenção das Unidades Básicas de Saúde	Unidades Mant das	100	%	Município
Manutenção de Atendimento Móvel de Saúde - SAMU	Samu mantida	100	%	Município
Rede Cegonha - RCE - RCEG	Rede Mantida	100	%	Município
Manutenção do Hospital Municipal - MAC	HMO mantido	100	%	Município
FAEC- Cirurgia Eletivas - Componente I	FAEC mantido	100	%	Município
Manutenção do Serviço de Fisioterapia e Reabilitação - MAC	Reabilitação mantida	100	%	Município
Custear de Tratamento Fora do Domicílio - MAC	TFD custeado	100	%	Município
Manut. da Contratação de Serviços de Média Complexidade - Med. e Clic.	Serviços de Méd Complex mantida	100	%	Urbana
Manut. de Programa Municipal de Plantas Medicinais e Fitoterápicos	Programa mantido	100	%	Município
Ações de Profilaxia da Raiva Humana e Animal	Ações mantidas	100	%	Município
Manutenção das Ações em Vigilância Sanitária	Ações Mantidas	100	%	Município
Manutenção das Ações de Controle de Endemias	Ações mantidas	100	%	Município
Manutenção das Ações de Controle de Doenças Transmissíveis	Ações de Controle mantidos	100	%	Município

Manutenção de Mercados, Feiras e Matadouros	Mercados Mantidos	100	%	Município
Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Agricultura	Secretaria mantida	100	%	Município
Manutenção das Atividades do Conselho de Desenvolvimento Rural	Conselho mantido	100	%	Município
Manutenção das Atividades de Apoio aos Produtores Rurais	Apoio mantido	100	%	Município
Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social	Secretaria mantida	100	%	Município
Manutenção das Atividades do Conselho Municipal de Assistência Social	Secretaria mantida	100	%	Município
Manutenção das Atividades do Conselho Tutelar	Atividades Mant das	100	%	Município
Manutenção do Centro Integrado a Criança e ao Adolescente	Centro Mantido	100	%	Município
Manutenção do CMDCA	CMDCA mantido	100	%	Município
Capacitação dos Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social	Trabalhadores do CadÚnico mantidos	100	%	Município
Manutenção dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS	CRAS mantido	100	%	Município
Manut. dos Centros de Ref. Especializado de Assistência Social - CREA	CREA mantido	100	%	Município
Manutenção do Departamento Único para Programas Sociais	Departamento mantido	100	%	Município
Manutenção do Abrigo Institucional para Crianças e Adolescentes	Abrigo mantido	100	%	Município
Manutenção do Centro de Inclusão Digital	Centro Mantido	100	%	Urbana
Implantação e Manutenção do Conselho do Idoso	Centro implantado e mantido	100	%	Município
Implantação e Manutenção do Conselho da Pessoa com Deficiência	Conselho implantado e mantido	100	%	Município
Apoio as Ações de Geração de Emprego e Renda	Ações apoiadas	100	%	Município
Implantação e Manutenção do Conselho da Mulher	Conselho implantado e mantido	100	%	Município
Benefícios Eventuais	Benefícios Eventuais	100	%	Município
Manut. dos Prog. e Projetos de Atendimento a Pessoas com Deficiência	Programas e Projetos mantidos	100	%	Município
Manutenção do Programa Primeira Infância no SUAS - Criança Feliz	Prog. Primeira Infancia mantido	100	%	Município
Proteção Social Básica - PSB/PBF	Proteção Social básica	100	%	Município
Manut. da Câmara Inter Setorial de Seg. Alimentar e Nutricional - CAIS	CAIS mantido	100	%	Município
Manut. do Conselho Mun. de Seg. Alimentar e Nutricional - COMSEA	COMSEA mantido	100	%	Município
Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS/Proteção Social Básica	Fundo mantido	100	%	Município
Fundo Mun. de A. Social - FMAS/Proteção Social Especial - Média Comp.	Fundo mantido	100	%	Município
Manut. das Ações Estratégica Prog. de Irradiação do Trabalho Infantil	Ações mantidas	100	%	Município
Proteção Social de Média Complexidade	Proteção Social de Média Complex.	100	%	Município
Gestão da Política Municipal de Assistencial Social - IGD SUAS	IGD SUAS Gestado	100	%	Município
Manutenção do Programa BPC na Escola	Programa Mantido	100	%	Município
Manutenção do IGD/PBF	PBF mantido	100	%	Município
Proteção Social de Alta Complexidade - Abrigo	Proteção Social de Média Complex.	100	%	Município
Manutenção das Atividades da Secretaria de Integração Municipal	Secretaria mantida	100	%	Município
Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Trânsito	Fundo mantido	100	%	Município
Manutenção do Conselho Municipal de Trânsito	Conselho Mantido	100	%	Urbana
Manutenção das Ações da Defesa Civil	Ações Mantidas	100	%	Município

Manut. da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social	Secretaria mantida	100	%	Município
Capacitação e Treinamento dos Servidores do Trânsito Município	Servidores Capacitados e treinados	60	Pessoas	Município
Manutenção da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano	Secretaria mantida	100	%	Município
Manutenção e Conservação da Frota de Veículos	Frota mantida e conservada	100	%	Município
Manutenção do Conselho Municipal de Regularização Fundiária	Conselho mantido	100	%	Município
Manutenção do Fundo de Regularização	Manutenção realizadas	100	%	Município
Manut. da Coordenadoria de Planejamento e Ordenamento Territorial	Coordenadoria mantida	100	%	Município
Manutenção de Prédios Públicos	Prédio Públicos mantidos	100	%	Município
Manutenção no Aeroporto	Aeroporto mantido	100	%	Município
Manutenção e Melhoria do Sistema Viário Urbano	Sistema mantido	100	%	Município
Manutenção de Praças e Logradouros Públicos	Praças Mantidas	100	%	Município
Manutenção das Ações de Licenciamento e de Fiscalização de Obras	Licenciamento mantidos	100	%	Urbana
Manutenção do Depósito de Resíduos Sólidos	Depósito Mantido	100	%	Município
Manutenção do Conselho Municipal da Cidade	Conselho Mantido	100	%	Município
Manutenção e Expansão dos Serviços de Limpeza Pública	Serviços mantidos	100	%	Município
Manutenção de Micro Sistemas de Abastecimento de Água - Zona Rural	Micro Sistemas mantidos	100	%	Município
Manut. de Micro Sistemas de Abastecimento de Água - Zona Urbana	Micro Sistemas mantidos	100	%	Município
Manutenção das Atividades Fundiárias	Atividades fundiárias mantidas	100	%	Município
Manutenção e Expansão da Iluminação Pública	Iluminação mantida e expandida	100	%	Município
Manutenção da Rede Elétrica - Zona Rural	Rede Mantida	100	%	Urbana
Manutenção, Melhoria e Ampliação de Estradas	Estradas mantidas, melhoradas e amp	100	%	Urbana
Manutenção de Pontes	Pontes mantidas	100	%	Município
Manutenção e Limpeza de Vias Navegáveis	Vias navegáveis mantidas e limpas	100	%	Município
Manutenção das Embarcações Fluviais	Embarcações fluviais mantidas	100	%	Município
Manutenção da Coordenação de Habitação	Coordenação mantida	100	%	Município
Manutenção do Conselho da Habitação de Interesse Social	Conselho mantido	100	%	Município
Manutenção do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social	Fundo mantido	100	%	Município
Manutenção da Coordenadoria Municipal de Habitação	Coordenadoria Mantida	100	%	Município
Manutenção das Ações da COFIS	Ações mantidas	100	%	Município
Manutenção do Fundo Municipal de Saneamento	Fundo Mantido	100	%	Município
Manutenção do Conselho Municipal de Saneamento	Conselho Mantido	100	%	Município
Manutenção da Coordenadoria Municipal de Saneamento	Coordenadoria Mantida	100	%	Urbana
Manutenção do Plano Municipal de Saneamento	Plano mantido	100	Plano	Município
Reserva de Contingência	Contingência reservado	100	%	Município



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA – LDO 2019

ANEXO II

METAS FISCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ - PA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2019



AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º) **2019** **2021** **R\$ 1,00**

ESPECIFICAÇÃO	#REF!				#REF!				#REF!			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total ⁽¹⁾ ⁽²⁾	200.178.031,59	227.727.333,01	142,136,12	142,62	210.330.123,32	255.427.766,46	155,673,62	152,69	220.954.653,00	286.925.633,61	170,888,52	163,24
Receitas Primárias (I) ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	190.051.269,02	216.206.884,87	134,945,62	135,40	199.689.778,80	242.505.987,15	147,798,28	144,96	209.776.827,24	272.410.415,61	162,053,59	154,98
Despesas Total ⁽⁵⁾	200.178.031,59	227.673.635,59	142,102,60	142,58	210.330.123,32	255.306.534,81	155,599,73	152,61	220.799.728,20	286.724.451,48	170,568,84	163,12
Despesas Primárias (II) ⁽⁶⁾	196.237.515,33	223.244.507,14	139,338,16	139,61	206.139.530,44	250.336.653,39	152,572,00	149,64	216.502.323,36	281.143.959,80	167,249,07	159,95
Resultado Primário (III) = (I - II)	6.186.246,31	7.037.622,27	4,392,54	4,41	6.449.751,64	7.832.666,23	4,773,72	4,68	6.725.496,12	8.733.544,20	5,195,46	4,97
Resultado Nominal	7.873.380,06	8.956.946,14	5,590,48	5,61	8.261.003,07	10.032.274,64	6,114,29	6,00	8.679.108,62	11.270.451,64	6,704,65	6,41
Dívida Pública Consolidada	4.028.351,97	4.582.749,88	2,860,33	2,87	4.232.651,10	5.140.189,15	3,132,75	3,07	4.446.457,52	5.774.047,39	3,434,91	3,28
Dívida Consolidada Líquida	4.028.351,97	4.582.749,88	2,860,33	2,87	4.232.651,10	5.140.189,15	3,132,75	3,07	4.446.457,52	5.774.047,39	3,434,91	3,28
Recetas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

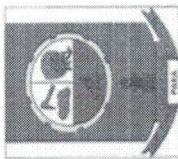
Fonte: FAPESPA e BCB - Valor do PIB Estadual / RREO e RGF

NOTAS: (1) Nos valores da Receita foi reduzido o valor da contribuição ao FUNDEB

(2) Excluídas as Recetas de Operações Intraorçamentárias

(3) Excluídas as Despesas a Modalidade de Aplicação - 91 (Intraorçamentária)

(4) Valores Constantes índices com base na projeção do IPCA



Prefeitura Municipal de Oriximiná
Secretaria Municipal de Planejamento
ORIXIMINÁ - PARA
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS



II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2019

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2017	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
I - Receita Total ⁽¹⁾ ⁽²⁾	178.954.437,38	117.005,75	112,59	180.216.589,84	117.830,98	113,38	1.262.152,46	825,23
II - Receitas Primárias (I) ⁽¹⁾ ⁽²⁾	177.664.097,18	116.162,08	111,78	179.352.257,14	117.265,85	112,84	1.688.159,96	1.103,77
III - Despesa Total ⁽³⁾	178.954.437,38	117.005,75	112,59	187.969.275,25	122.899,92	118,26	9.014.837,87	5.894,17
IV - Despesas Primárias (II) ⁽³⁾	184.113.501,44	120.378,90	102,88	184.113.501,44	120.378,90	115,84	-	-
V - Resultado Primário (I - II)	6.449.404,26	4.216,81	4,06	4.761.244,30	3.113,04	3,00	1.688.159,96	1.103,77
VI - Resultado Nominal	1.810.000,00	1.183,43	1,14	5.680.409,49	3.714,02	3,57	3.870.409,49	2.530,59
VII - Dívida Pública Consolidada	1.810.000,00	1.183,43	1,14	3.845.028,11	2.513,99	2,42	2.035.028,11	1.330,56
VIII - Dívida Consolidada Líquida	1.810.000,00	1.183,43	1,14	3.845.028,11	2.513,99	2,42	2.035.028,11	1.330,56

#REF!

Fonte: FAPESPA e hcb - Valor do PIB Estadual / RREO e RGF

NOTAS: (1) Nos valores da Receita foi reduzido o valor da contribuição ao FUNDEB

(2) Excluídas as Receitas de Operações Infraorçamentárias

(3) Excluída das Despesas a Modalidade de Aplicação - 91 (Intraorçamentária)

(4) Valores Constantes índices com base na projeção do IPCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINA - PA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2019
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

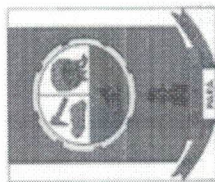
AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2016		2017		2018		2019		%	
		%		%		%		%		%
Receita Total	184.683.845,51	-	180.216.589,84	2,42	191.068.249,46	6,02	200.178.031,59	4,77	5,05	5,05
Receitas Primárias (I)	183.840.221,63	-	179.352.257,14	2,44	181.402.339,66	1,14	190.051.269,02	4,77	5,05	5,05
Despesa Total	189.300.497,34	-	187.969.275,25	0,70	191.068.249,46	1,65	200.130.830,21	4,74	5,03	5,03
Despesas Primárias (II)	187.465.115,96	-	184.113.501,44	1,79	187.352.113,11	1,76	196.237.515,33	4,74	5,03	5,03
Resultado Primário (III) = (I - II)	- 3.624.894,33	-	4.761.244,30	31,35	5.949.773,45	24,96	6.186.246,31	3,97	4,28	4,28
Resultado Nominal	- 17.050.854,91	-	5.680.409,49	133,31	7.690.056,22	35,38	7.873.380,08	2,38	5,06	5,06
Dívida Pública Consolidada	1.835.381,38	-	3.845.028,11	109,49	3.845.028,11	-	4.028.351,97	4,77	5,05	5,05
Dívida Consolidada Líquida	1.835.381,38	-	3.845.028,11	109,49	3.845.028,11	-	4.028.351,97	4,77	5,05	5,05

ESPECIFICAÇÃO	0		0		0		2019		%	
		%		%		%		%		%
Receita Total	196.300.459,39	-	185.532.979,24	5,49	204.443.026,92	10,19	227.727.333,01	11,39	12,33	12,33
Receitas Primárias (I)	195.403.771,57	-	184.643.148,73	5,51	194.100.503,44	5,12	216.206.884,87	11,39	12,33	12,33
Despesas Total	201.207.498,62	-	193.514.368,87	3,82	204.443.026,92	5,65	227.673.635,59	11,36	12,31	12,31
Despesas Primárias (II)	199.256.671,75	-	189.544.849,73	4,87	200.466.761,03	5,76	223.244.507,14	11,36	12,31	12,31
Resultado Primário (III) = (I - II)	- 3.852.900,18	-	4.901.701,01	27,22	6.366.257,59	29,88	7.037.622,27	10,55	11,50	11,50
Resultado Nominal	- 18.123.353,68	-	5.847.981,57	132,27	8.228.360,16	40,70	8.956.946,14	8,85	12,34	12,34
Dívida Pública Consolidada	1.950.826,87	-	3.958.456,44	102,91	4.114.180,08	3,93	4.582.749,88	11,39	12,33	12,33
Dívida Consolidada Líquida	1.950.826,87	-	3.958.456,44	102,91	4.114.180,08	3,93	4.582.749,88	11,39	12,33	12,33

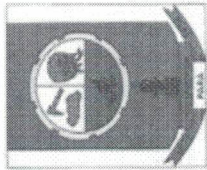
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ - PA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	2016	2015
Patrimônio/Capital	9.400.993,74	7.200.171,57	-
Reservas	000.000,00	000.000,00	-
Resultado Acumulado	148.733.403,10	144.995.951,01	-
REGIME PREVIDENCIÁRIO			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	2016	2015
Patrimônio/Capital			
Reservas			
Resultado Acumulado			
NÃO POSSUIMOS RPPS			

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, Diretoria de Contabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ - PA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



VI - PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
RISCOS FISCAIS
2019

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
AÇÃO JUDICIAL EM TRAMITAÇÃO	5.300.000,00	LIMITAÇÃO DE EMPENHO	5.300.000,00
AUMENTO PARA SERVIDORES MUL. ACIMA DO PREVISTO NA PROJEÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1.200.000,00	ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL	1.200.000,00
DESASTRES NATURAIS	500.000,00	ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ATRAVÉS DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	500.000,00
FRUSTRAÇÃO DE ARRECADAÇÃO	1.000.000,00	IMPEDIMENTO EM FIRMAR NOVAS DESPESAS	1.000.000,00

O Demonstrativo de Riscos Fiscais compreende os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos que são capazes de impactar negativamente nas contas públicas. Podem ser classificados em dois tipos: 1) Riscos Orçamentários que são relacionados à frustração na arrecadação projetada em virtude de mudanças de cenários na conjuntura econômica; 2) Riscos de Dívida, aqueles relacionados a situações externas à administração devido a fatores imprevisíveis, podem resultar em acréscimo da despesa



MENSAGEM Nº 009/2018

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadores e Senhores Vereadores,

Para os efeitos legais, submeto a deliberação dessa Câmara Municipal a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI:

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JUSTIFICATIVA:

Encaminhamos para a apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei referente às Diretrizes Orçamentárias para 2019 – LDO 2019, em atendimento ao artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e o Orçamento anual. Tem a função de estabelecer a ligação entre o curto prazo (Lei Orçamentária) e o longo prazo (PPA 2018 - 2021). A LDO orienta a elaboração da LOA, fixa as metas e prioridades da Administração Pública, dispõe sobre alterações na legislação, estabelece metas fiscais, riscos fiscais e os fatores que podem vir a afetar as contas públicas. A LDO 2019 é apresentada com as metas de receita, despesa, resultado primário e resultado nominal, abrangendo o orçamento fiscal e da seguridade social, como também a programação dos Poderes do Município, seus fundos, entidades e demais órgãos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

A correspondente execução orçamentária e financeira será registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado. As metas fiscais englobam as previsões do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

A LDO 2019 apresenta a estrutura abaixo descrita:

I - As prioridades e metas da administração pública municipal;

a) ANEXO I – Anexo de Metas e Prioridades;

b) ANEXO II – Metas Fiscais, conforme art. 4º, da Lei Complementar 101/2000, compreendendo os seguintes quadros demonstrativos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

- **Demonstrativo I** – Metas Anuais;
- **Demonstrativo II** – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- **Demonstrativo III** – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- **Demonstrativo IV** – Evolução do Patrimônio Líquido;
- **Demonstrativo V** – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- **Demonstrativo VI** – Riscos Fiscais.

Os Demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais são descritas assim:

- a) **Demonstrativo I** – Metas Anuais Fixadas nos Três Exercícios Metas anuais, em valores correntes e constantes relativas à receita, despesa, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem, para os dois seguintes.
- b) **Demonstrativo II** – Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior, comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO;
- c) **Demonstrativo III** – Metas Anuais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, em valores correntes e constantes relativas à receita, despesa, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem, para os dois seguintes e três anteriores.
- d) **Demonstrativo IV** – Evolução do Patrimônio Líquido: Demonstra a evolução do Patrimônio Líquido dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.
- e) **Demonstrativo V** – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita: Estabelece as renúncias de receitas e suas respectivas compensações. É necessário que o valor da compensação, previsto no demonstrativo, seja suficiente para cobrir o valor da renúncia fiscal respectiva.
- f) **Demonstrativo VI** – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências: Os riscos fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente, as contas públicas.

No ANEXO I - Anexo de Metas e Prioridades destaca-se que para o exercício de 2019 as ações destinadas a subvenções sociais, auxílios e contribuições serão dispostas de acordo com a sua vinculação programática, não sendo mais expressa de forma individual por entidades beneficiadas, mas sim por ação específica que contemplará a quantidade total (meta) de convênios a serem firmados dentro de cada Programa. Neste sentido as emendas destinadas a esta finalidade deverão somente indicar o aumento quantitativo da meta estabelecida.

A LDO 2019 está integrada a um processo que começa com o Plano Plurianual (PPA 2018 - 2021) e segue com a Lei Orçamentária Anual (LOA 2019), de acordo com os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse contexto, a atual estrutura da LDO permite a sua utilização como um instrumento de gestão das finanças




ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

públicas, sendo um veículo de informação sobre a origem de receitas e destinação de recursos públicos, a serem avaliados pelo Legislativo e pela sociedade em geral.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, 27 de abril de 2018.


ANTÔNIO ODINELIO TAVARES DA SILVA
Prefeito Municipal